



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**PARECER JUR DICO**

**EMENTA:** Chamada P blica n  001/2023 SEMED.

**Objeto:** Aquisi o de g neros aliment cios exclusivos da agricultura familiar rural, para atender  s necessidades das Unidades Escolares do Munic pio de Parauapebas no Estado do Par , atrav s do Programa Nacional de Alimenta o Escolar - PNAE, do Munic pio de Parauapebas, Estado do Par .

**Assunto:** An lise da legalidade da minuta do Edital de Convoca o, seus anexos e contrato administrativo.

Trata-se de solicita o de Parecer jur dico desta Procuradoria Geral quanto   legalidade da minuta do Edital, seus anexos e contrato administrativo, na modalidade de Chamada P blica n  001/2023 SEMED.

**DA AN LISE JUR DICA**

Ressalvando-se os aspectos t cnicos e econ micos que consubstanciaram a elabora o das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento Edital cio, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei n  8.666/93 (e posteriores altera es), bem como na Lei n  11.947/2009, Resolu o n  6, de 8 de maio de 2020, com as altera es promovidas pela Resolu o n  20/2020, Resolu o n  21/2021, Resolu o n  02/2023, todas do FNDE e nas demais legisla es aplic veis ao caso.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jur dicos, exclu dos aqueles de natureza t cnica. Em rela o a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos espec ficos imprescind veis para a sua adequa o ao interesse p blico, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto  s especifica es t cnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contrata o, presume-se que suas caracter sticas, requisitos e avalia o do pre o estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos  rg os, com base em par metros t cnicos objetivos, para a melhor consecua o do interesse p blico.

A Secretaria Municipal de Educa o apresentou a justificativa para proceder a presente contrata o atrav s do memorando n  765/2023-SEMED, afirmando que:

**RECEBEMOS**

Em 13 de 01 de 2023 hs  
CLC - CENTRAL DE LICITA ES E CONTRATOS

*[Handwritten signature]*

*“A solicita o em ep grafe prov m da necessidade de atender a demanda do Departamento de Divis o de Alimenta o Escolar, por meio do memorando n  009/2023- DAE, devidamente acompanhado de Relat rio T cnico e demais documentos pertinentes, objetivando fundamentar a justificativa da necessidade, para instaura o de procedimento administrativo na modalidade Chamada P blica, cujo objeto visa a aquisi o de g neros aliment cios da Agricultura Familiar e do*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



*Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimenta o Escolar - PNAE. Por todo o exposto acima, fica justificado a necessidade da contrata o em comento, tendo em vista que o objeto em quest o ir  contribuir para o crescimento e desenvolvimento saud vel dos alunos matriculados nas Unidades de Ensino do Munic pio de Parauapebas, Estado do Par , e, por conseguinte, cumprindo o que preceitua a Lei de Diretrizes e Bases e a Constitui o Federal, o que para tanto fica ratificado por este Ordenador de Despesas.”.*

Quanto   justificativa esclarecemos que n o compete ao  rg o jur dico adentrar o m rito – oportunidade e conveni ncia – das op o es do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do  rg o jur dico   recomendar que a justificativa seja a mais completa poss vel, orientando o  rg o assistido, se for o caso, pelo seu aperfei oamento ou refor o, na hip tese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a n o deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que a avalia o dos pre os apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, a regularidade das cota o es de pre os, a dota o or ament ria, a forma o do pre o m dio, bem como se os quantitativos estimados s o compat veis com a demanda da secretaria, coube   Controladoria Geral do Munic pio, de acordo com as atribui o es conferidas pela Lei Municipal n  4.293/2005, a qual se manifestou pelo prosseguimento do presente processo por meio do Parecer de fls. 150-161.

De acordo com a Lei n  11.947, de 16 de junho de 2009, que disp e sobre o atendimento da alimenta o escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educa o b sica:

*Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no  mbito do PNAE, no m nimo 30% (trinta por cento) dever o ser utilizados na aquisi o de g neros aliment cios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organiza o es, priorizando-se os assentamentos da reforma agr ria, as comunidades tradicionais ind genas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.*

*  1o A aquisi o de que trata este artigo poder  ser realizada dispensando-se o procedimento licitat rio, desde que os pre os sejam compat veis com os vigentes no mercado local, observando-se os princ pios inscritos no art. 37 da Constitui o Federal, e os alimentos atendam  s exig ncias do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a mat ria.*

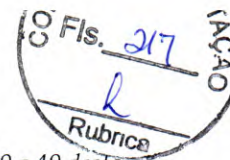
Ademais, a Resolu o N  26, de 17 de junho de 2013, estabelece que:

*Art. 23 A aquisi o de g neros aliment cios, no  mbito do PNAE, dever  obedecer ao card pio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolu o, e dever  ser realizada, sempre que poss vel, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos org nicos e/ou agroecol gicos.*

*Art. 24 A aquisi o dos g neros aliment cios com recursos do PNAE dever  ocorrer por: I – Dispensa de licita o, por meio de Chamada P blica, quando das compras da*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



*agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993.*

Assim, observa-se que a conveniência da tratada contratação está consubstanciada, todavia, importante tecer algumas recomendações quanto ao procedimento e a legislação aplicada ao caso.

### **DAS RECOMENDAÇÕES**

I. O preâmbulo da Minuta de Edital cita a Resolução CD/FNDE nº 26/2013, todavia, a referida Resolução foi revogada, estando em vigência a Resolução CD/FNDE 06/2020. Assim, recomenda-se que seja revisado na íntegra, a fim de atualizar a legislação aplicável a este procedimento.

II. Quanto ao item 2 da Minuta de Edital, que trata da legislação aplicável ao caso, recomenda-se que sejam incluídas as Resoluções nº 20/2020 e Resolução nº 21/2021, bem como seja excluída a menção à Resolução FNDE nº 004/2015, que encontra-se revogada.

III. Quanto a minuta de edital, recomenda-se que o item 3.1 seja retificado, uma vez que é o artigo 37 da Resolução FNDE nº 06/2020 que estabelece a possibilidade de *“EEx onde o valor total de repasse do FNDE para execução do PNAE seja superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por ano pode optar por aceitar propostas apenas de organizações com DAP Jurídica, desde que previsto na chamada pública”*.

IV. Recomenda-se que seja corrigido o erro formal do item 3.1.2, passando a constar *“Chamada Pública”*.

V. O item 6.3.1 da Minuta de Edital e o Termo de Referência elencam como exigência a ser atendida pelos Grupos Formais, a entrega de *“Laudo de inspeção sanitária ou documento equivalente da fábrica, expedido pelo órgão competente (Vigilância Sanitária local), referente aos itens especificados, exceto para os itens de origem animal, informando sobre as boas práticas de fabricação, conforme estabelece a Portaria SVS/MS nº326, de 30 de julho de 1997, que regulamenta a lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 determina como competência à direção nacional do Sistema único de Saúde (SUS)”*. Todavia, recomenda-se que seja esclarecido pela área técnica da SEMED, quais são **os itens especificados** que a exigência se aplicará.

VI. Recomenda-se que, antes da publicação desta Chamada Pública, o processo seja revisado na íntegra pela Comissão Permanente de Licitação, evitando-se divergências entre o termo de referência, minuta de edital e minuta de contrato administrativo.

### **DA CONCLUSÃO**

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público na Aquisição de gêneros alimentícios exclusivos da agricultura familiar rural, para atender às necessidades das Unidades Escolares do Município de Parauapebas no Estado do Pará, através





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, do Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a minuta de Edital nº 001/2023 SEMED, bem como de seus anexos e contrato administrativo, obedecerão aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 05 de outubro de 2023.

RAFAELA PAMPLONA Assinado de forma  
DE MELO digital por RAFAELA  
SANCAO:0227437110 PAMPLONA DE MELO  
5 SANCAO:02274371105

**RAFAELA PAMPLONA DE MELO**  
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR  
DECRETO Nº 068/2017

**CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA**  
PROCURADORA GERAL-ADJUNTA DO MUNICÍPIO  
DECRETO Nº 142/2023

**KÊNIA TAVARES DE OLIVEIRA**  
Procuradora-Geral do Município